PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
FLS 002
RUBRICA
SÃO MATEUS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2017

"REVOGA O § 13 DO ARTIGO 109 DA LEI MUNICIPAL 237 DATADA DE 02 DE SETEMBRO DE 1992 ."

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica revogado o § 13 do artigo 109 da Lei Municipal 237 datada de 02 de setembro de 1992 a partir da publicação dessa Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Continua ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL FLS 003 RUBRICA SÃO MATEUS

...continuação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus/ES, 15 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017** que "Revoga o § 13 do artigo 109 da Lei Municipal 237 datada de 02 de setembro de 1992 ."

Sabe-se que o Brasil passa por uma profunda crise financeira que vem atingindo quase todos os setores da economia, o que é evidenciada com a acentuada retração do PIB nos últimos anos, com os altos níveis de desemprego, e com a diminuição da renda das famílias. Em 2016, os números baseados nos cálculos preliminares do PIB apontam uma recessão na ordem de 3,5% na economia brasileira.

O desaquecimento da economia afeta diretamente a arrecadação dos entes públicos, em especial, dos municípios. Quanto menor a atividade econômica, menor também a incidência de tributos sobre ela, o que conseqüentemente afeta na receita tributária dos entes federados.

Além disso, o Estado do Espírito Santo e seus municípios, incluindo o Município de São Mateus, foram prejudicados pela mudança no cálculo da repartição dos royalties de petróleo, bem como pelo fim do FUNDAP.

Todos os fatos acima narrados levaram o Município de São Mateus a uma sinuosa queda na sua receita, o que obrigou o Município a editar o Decreto de Calamidade Pública Financeira (Decreto Municipal 8623/2017), com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para o saneamento das finanças públicas municipais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o limite de 60% da receita corrente líquida com gastos com pessoal (art. 19, III, Lei Complementar 101/2000), tendo ainda fixado os sublimites de 54% (limite de alerta previsto no art. 59, p. primeiro, II da LRF) e 57% (limite prudencial – art.22, p. único da LRF) para impedir com que os gastos com a folha de pagamento dos servidores cheguem próximo ao teto.

Ocorre que existem alguns benefícios atribuídos por lei aos servidores mateense que desencadeiam em um crescimento vegetativo dos gastos do Município com pessoal, o que dificulta ainda mais o reestabelecimento dessas despesas para dentro do limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Continua ...

CÂMARA MUNICIPAL FLS 004 RUBRICA SÃO MATEUS

...continuação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017

Dentre esses benefícios está a estabilidade financeira, que permite aos servidores públicos que ocupam cargos comissionados por 5 (cinco) anos seguidos e 06 (seis) intercalados no mesmo padrão, incorporarem o vencimento do cargo em comissão de forma definitiva a sua remuneração.

Além de incrementar os gastos do Município com pessoal, esse benefício não respeita a critérios de isonomia e impessoalidade, uma vez que agracia apenas a parcela de servidores que exercem cargos em comissão.

Diante de todo o exposto, não resta dúvidas quanto a iminente necessidade da extinção da estabilidade financeira, razão pela qual enviamos o presente Projeto de Lei com fulcro no artigo 51, parágrafo primeiro, alínea "d", da Lei Orgânica do Município de São Mateus.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei seja apreciado e discutido em regime de "**Urgência Urgentíssima**", de acordo com parágrafo 2º do art. 50 da Lei Municipal 001, de 05 de abril de1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Atenciosamente,

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal